CAPÍTULO IV

MERCADORIA E SUJEITO

Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor. É por essa razão que começaremos nossa análise pelo sujeito.

1. Razumovskij não concorda comigo quando digo que a análise do conceito de "sujeito" deve servir de fundamento ao estudo da forma jurídica. Esta categoria da sociedade burguesa desenvolvida surge-lhe primeiramente como demasiado complexa e, em segundo lugar, ela não lhe parece caracterizar os períodos históricos anteriores. Para ele, "o desenvolvimento de toda relação fundamental de qualquer sociedade de classes" é que deveria estabelecer-se como ponto de partida [81]. Aquela seria, como diz Marx em sua *Introdução Geral,* a propriedade que, a partir da apropriação, se desenvolve de fato e, por conseguinte, em propriedade jurídica [82]. Contudo, o próprio Razumovskij, mostrando as vias deste desenvolvimento, chega à conclusão de que a propriedade privada, como tal, não toma forma a não ser no processo de desenvolvimento e somente neste mesmo processo se torna propriedade privada, no sentido moderno do termo, mas isso só acontece quando essa propriedade está acompanhada não só da "possibilidade de livre posse", mas também da "possibilidade de alienação" [83].

Isto significa também que a forma jurídica, em sua forma desenvolvida, corresponde precisamente a relações sociais burguesas-capitalistas. É claro que formas particulares de relações sociais não suprimem essas mesmas relações e as leis que lhes servem de funda-

81. Razumovskij. *Problemas da teoria marxista do Direito.* Moscou, 1925, p. 18.
82. Marx. *Introdução à Crítica da Economia Política.* p. 121.
83. Razumovskij. Ob. cit., p. 114.

mento. Deste modo, a aquisição de um produto, no interior de determinada formação social, e graças às suas forças, é um fato fundamental ou, se quisermos, uma lei fundamental. Porém, tal relação não reveste a forma jurídica da propriedade privada senão em determinado estágio de desenvolvimento das forças produtivas e da divisão do trabalho que lhe é inerente. Razumovskij acredita que, baseando minha análise no conceito de sujeito, estou também eliminando do meu estudo as relações de domínio e servidão quando, na verdade, a posse e a propriedade são também inerentes a tais relações. Jamais pensei em contestar este vínculo. Afirmo somente que a propriedade não se torna o fundamento da forma jurídica a não ser enquanto livre disponibilidade dos bens no mercado. É, então, aí que a categoria de sujeito cumpre seu papel de expressão geral desta liberdade. Qual o significado, por exemplo, da propriedade jurídica da terra? "Simplesmente, diz Marx, que o proprietário fundiário pode dispor de sua terra do mesmo modo que qualquer possuidor de mercadorias pode dispor de suas mercadorias" [84]. Por outro lado, é precisamente o capitalismo que transforma a propriedade fundiária feudal em propriedade fundiária moderna quando a liberta totalmente das relações de domínio e servidão. O escravo está totalmente subordinado ao seu senhor e é justamente por isso que esta relação de exploração não necessita de nenhuma elaboração jurídica particular. O trabalhador assalariado, ao contrário, surge no mercado como livre vendedor da sua força de trabalho e, por esta razão, a relação de exploração capitalista se realiza sob a forma jurídica do contrato. Acredito serem estes exemplos suficientes para pôr em evidência a importância decisiva da categoria de sujeito na análise da forma jurídica.

Nas teorias idealistas do direito, o conceito de sujeito evolui a partir desta ou daquela idéia geral, isto é, de maneira puramente especulativa: "O conceito fundamental do direito é a liberdade... O conceito abstrato de liberdade é a possibilidade de se determinar em qualquer coisa... O homem é o sujeito de direito porque ele tem a possibilidade de se determinar, porque possui uma vontade" [85]. Do mesmo modo, em Hegel, "a personalidade contém principalmente a capacidade de direito e constitui o fundamento (ele próprio abstrato) do direito abstrato e, por conseguinte, formal. O imperativo do direito é portanto: sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas" [86]. E mais adiante: "Aquilo que é imediatamente distinto do espírito livre

84. Marx. *O Capital.* Liv. III, cap. XXXVII, Ed. Sociales, t. III, p. 9.
85. Puchta. *Kursus der Institutionen.* Leipzig, 1950, t. I, pp. 4-9.
86. Hegel. *Princípios da Filosofia do Direito.* Leipzig, 1821, Ed. Gallimard, Paris, 1940, p. 84.

é, em geral, tanto em relação a ele como em si, o exterior, uma coisa, qualquer coisa não livre, sem personalidade e sem direito" [87].

Veremos mais adiante em que sentido esta oposição entre a coisa e o sujeito nos dá a chave para compreender a forma jurídica. A jurisprudência dogmática, ao contrário, serve-se deste conceito sob o seu aspecto formal. Para ela o sujeito nada é além de um "meio de qualificação jurídica dos fenômenos sob o ponto de vista da sua capacidade ou incapacidade de participar nas relações jurídicas" [88]. A jurisprudência dogmática, por conseguinte, sequer levanta a questão das razões em virtude das quais o homem se transformou de indivíduo zoológico em sujeito jurídico. Seu ponto de partida é a relação jurídica como de uma forma acabada, determinada *a priori*.

A teoria marxista, ao contrário, considera toda forma social historicamente. Ela se propõe, por conseguinte, a tarefa de explicar aquelas condições materiais, historicamente dadas, que fizeram desta ou daquela categoria uma realidade. As premissas materiais da comunidade jurídica ou das relações entre os sujeitos jurídicos foram definidas pelo próprio Marx no primeiro tomo de *O Capital*, ainda que só de passagem e sob a forma de anotações muito gerais. Estas anotações, porém, contribuem muito mais para a compreensão do momento jurídico nas relações humanas do que qualquer volumoso tratado sobre teoria geral do direito. Para Marx análise da forma do sujeito tem origem imediata na análise da forma da mercadoria.

A sociedade capitalista é, antes de tudo, uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isto quer dizer que as relações sociais dos homens no processo de produção tomam uma forma coisificada nos produtos do trabalho que aparecem, uns em relação aos outros, como valores. A mercadoria é um objeto mediante o qual a diversidade concreta das propriedades úteis se torna simplesmente a embalagem coisificada da propriedade abstrata do valor, que se exprime como capacidade de ser trocada numa determinada proporção por outras mercadorias. Esta propriedade é a expressão de uma qualidade inerente às próprias coisas em virtude de uma espécie de lei natural que age sobre os homens de maneira totalmente alheia à sua vontade.

Porém, se a mercadoria conquista o seu valor independentemente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor no processo de troca pressupõe, ao contrário, um ato voluntário, consciente, por parte do proprietário de mercadorias; ou, como diz Marx: "As mercadorias não podem, de nenhum modo, ir, por elas mesmas, ao mercado, nem trocarem-se entre si. Precisamos por isso voltar nossos

87. Id. ibid., p. 88.
88. Cf. Rozhdestvenskij. Teoria do direito público subjetivo. p. 6.

olhares para os seus guardiões e condutores, ou seja, para os seus possuidores. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem ao homem nenhuma resistência. Se elas necessitam de boa vontade, ele poderá empregar a força ou, melhor dizendo, poderá apoderar-se delas" [89].

Assim, o vínculo social entre os homens no processo de produção, vínculo que se coisifica nos produtos do trabalho, e que toma a forma de uma legalidade elementar, impõe, para a sua realização, a necessidade de uma relação particular entre os homens, enquanto indivíduos que dispõem de produtos, enquanto sujeitos cuja "vontade habita nas próprias coisas" [90]. "O fato de os bens econômicos serem frutos do trabalho constitui uma propriedade que lhes é inerente; o fato de eles poderem ser negociados constitui uma segunda propriedade, que depende somente da vontade dos seus proprietários, sob a única condição de tais bens serem apropriáveis e alienáveis" [91]. Eis a razão pela qual, ao mesmo tempo que o produto do trabalho reveste as propriedades da mercadoria e se torna portador de valor, o homem se torna sujeito jurídico e portador de direitos" [92]. "A pessoa, cujo determinante é a vontade, é o sujeito de direito" [93].

A vida social desloca-se simultaneamente, por um lado, entre totalidade de relações coisificadas, surgindo espontaneamente (como o são todas as relações econômicas: nível dos preços, taxa de mais-valia, taxa de lucro etc.), isto é, relações onde os homens não têm outra significação que não seja a de coisas, e, por outro lado, entre totalidade de relações onde o homem não se determina a não ser quando é oposto a uma coisa, ou seja, quando é definido como sujeito. Essa é precisamente a relação jurídica. Estas são as duas formas fundamentais que originariamente se diferenciam uma da outra, mas que, ao mesmo tempo, se condicionam mutuamente e estão intimamente unidas entre si. Assim o vínculo social, enraizado na produção, apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas; por um lado, como

89. Marx. *O Capital*. Liv. I, cap. II, p. 95.
90. Marx. Id., ibid.
91. Hilferding. *Bohm-Bawerks Marx-Kritik*. Viena, 1904, p. 54.
92. O homem enquanto mercadoria, isto é, escravo, torna-se também sujeito desde que apareça como indivíduo que dispõe de coisas-mercadorias e participa da circulação. (Cf. sobre os direitos dos escravos, quando da conclusão de contratos, no direito romano: Pokrovskij. *História do direito romano*. t. II, 2.ª ed., Petrogrado, 1915, p. 294). Na sociedade moderna, ao contrário, o homem livre, ou seja, o proletário, quando procura um mercado para vender sua força de trabalho, é tratado como um objeto e fica totalmente dependente das leis de emigração e também na total dependência das mesmas interdições, fixações de contigentes etc., que regem as outras mercadorias introduzidas no interior das fronteiras estaduais.
93. Windscheid. *Lehrbuch des Pandektenrecht*, t. I, Frankfurt, 1906, § 49.

valor de mercadoria e, por outro, como capacidade do homem de ser sujeito de direito.

Do mesmo modo que a diversidade natural das propriedades úteis de um produto não aparece na mercadoria senão sob a forma de simples embalagem do valor e assim como as variedades concretas do trabalho humano se diluem no trabalho humano abstrato, como criador de valor, assim também a diversidade concreta da relação do homem com a coisa surge como vontade abstrata do proprietário e todas as particularidades concretas, que diferenciam um representante da espécie *Homo sapiens* de um outro, se diluem na abstração do homem em geral, do homem como sujeito jurídico.

Se a coisa se sobrepõe economicamente ao homem, uma vez que, como mercadoria, coisifica uma relação social que não está subordinada ao homem, ele, em contrapartida, reina juridicamente sobre a coisa, porque, ele mesmo, na qualidade de possuidor e de proprietário, não é senão uma simples encarnação do sujeito jurídico abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais. Segundo Marx: "Para relacionar estas coisas umas com as outras como mercadorias, os seus guardiões devem, eles próprios, se relacionar entre si como pessoas cuja vontade reside nestas mesmas coisas, de tal modo que a vontade de um seja também a vontade do outro e que cada um se aproprie da nova mercadoria abandonando a sua, mediante um ato voluntário comum. Eles devem, portanto, reconhecer-se mutuamente como proprietários privados" [94].

É natural que a evolução histórica da propriedade, enquanto instituição jurídica que abrange todos os diversos modos de aquisição e proteção da propriedade e todas as modificações relativas aos diferentes objetos etc., não se tenha realizado de maneira tão ordenada e coerente conforme a dedução lógica mencionada acima. Contudo, apenas essa dedução nos revela o sentido geral do processo histórico.

Depois de ter caído numa dependência de escravidão diante das relações econômicas que nascem atrás de si sob a forma da lei do valor, o sujeito econômico recebe, por assim dizer, como compensação, porém agora enquanto sujeito jurídico, um presente singular: uma vontade juridicamente presumida que o torna absolutamente livre e igual entre os outros proprietários de mercadorias. "Todos devem ser livres e ninguém deve impedir a liberdade alheia. Cada um possui *o seu corpo* como livre instrumento da sua vontade" [95]. É esse o axioma de partida dos teóricos do direito natural. E tal idéia de isolamento, do voltar-se da pessoa humana sobre si mesma, deste "estado natural", do qual deriva "o conflito da liberdade até ao infinito",

94. Marx. *O Capital.* Liv. I, cap. II, p. 95.
95. Fichte. *Rechtslehre.* Leipzig, 1912, p. 10.

corresponde exatamente à produção mercantil, onde os produtores são formalmente independentes uns dos outros e onde se encontram mutuamente ligados somente pela ordem jurídica artificialmente criada. Esta própria condição jurídica, ou para utilizar as palavras do mesmo autor, "a existência simultânea de numerosas criaturas livres, que devem todas ser livres e cuja liberdade não deve impedir a liberdade alheia", não é senão o mercado idealizado, transposto para as nuvens da abstração filosófica e livre da grosseria empírica, na qual se encontram os produtores independentes, pois, como nos ensina um outro filósofo: "No contrato comercial, as duas partes fazem o que querem e cada parte não exige para si própria mais liberdade do que aquela concedida à outra" [96].

A crescente divisão do trabalho, a melhoria das comunicações e o consecutivo desenvolvimento das trocas fazem do valor uma categoria econômica, ou seja, a encarnação das relações sociais de produção que dominam o indivíduo. Mas para isso é preciso que os diferentes atos acidentais de troca se transformem numa circulação alargada e sistemática de mercadorias. Neste estágio de desenvolvimento o valor distingue-se das avaliações ocasionais, perde o seu caráter de fenômeno psíquico individual e assume um significado econômico objetivo. Condições reais são também necessárias para que o homem deixe de ser um indivíduo zoológico, sujeito jurídico abstrato e impessoal, e passe a ser uma pessoa jurídica. Tais condições reais são, por um lado, o estreitamento dos vínculos sociais e, por outro, o crescente poder da organização social, ou seja, da organização de classe que atinge o seu apogeu no Estado burguês "bem ordenado". A capacidade de ser sujeito jurídico desprende-se, então, definitivamente, da personalidade concreta, vivente, deixa de ser uma função da sua vontade consciente, eficaz e transforma-se em pura propriedade social. A capacidade de agir é abstraída da capacidade jurídica, o sujeito jurídico recebe um duplo na pessoa de um representante e adquire ele mesmo a significação de um ponto matemático, de um núcleo onde se concentra certa soma de direitos.

A propriedade burguesa capitalista deixa, conseqüentemente, de ser uma posse flutuante e instável, uma posse puramente de fato, passível de ser contestada a todo momento, e também de ser defendida a mão armada. Ela transforma-se num direito absoluto, estável, que segue a coisa por todo lado e que, desde que a civilização burguesa espalhou seu domínio a todo o globo, é protegida em todo o mundo pelas leis, pela polícia e pelos tribunais [97].

96. Spencer. *Social Statistics*, Londres, 1851, cap. XIII.
97. O desenvolvimento do pretenso direito de guerra nada mais é senão uma consolidação progressiva do princípio da inviolabilidade da propriedade

Neste estágio de desenvolvimento, a pretensa teoria volitiva dos direitos subjetivos apresenta-se inadequada à realidade [98]. Melhor se define o direito em sentido subjetivo, como "a parte dos bens que a vontade geral atribui e garante a uma pessoa". A capacidade de querer e de agir deste modo não é, de jeito nenhum, requisitada nesta pessoa. A definição de Dernburg aproxima-se bastante do universo intelectual dos juristas modernos que operam com a capacidade jurídica dos dementes, dos recém-nascidos, das pessoas jurídicas etc. A teoria da vontade, em contrapartida, equivale, nas suas últimas conseqüências, à exclusão das mencionadas categorias da série dos sujeitos jurídicos [99]. Dernburg, concebendo o sujeito jurídico como um fenômeno puramente social, está, sem dúvida alguma, muito mais próximo da verdade. Porém, percebe-se claramente, por outro lado, por que razão o elemento da vontade desempenha um papel tão essencial na construção do conceito de sujeito jurídico. Em parte, o próprio Dernburg observa isso quando afirma que "os direitos, em sentido subjetivo, existiram historicamente bem antes de se ter formado um sistema estadual consciente de si próprio. Eles fundamentavam-se na personalidade dos indivíduos e no respeito que souberam conquistar e impor para a sua pessoa e para os seus bens. Foi somente graças à abstração que se pôde formar progressivamente, a partir da concepção dos direitos subjetivos existentes, o conceito da ordem jurídica. A concepção segundo a qual os direitos, em sentido subjetivo, não são mais que a emanação do direito em sentido objetivo é, pois, não-his-

---

burguesa. Até o momento da Revolução Francesa a população civil era saqueada sem limites nem escrúpulos, tanto pelos seus próprios soldados como pelos soldados inimigos. Benjamim Franklin foi o primeiro a proclamar, em 1875, o princípio político mediante o qual nas guerras futuras "os camponeses, os artífices e os comerciantes devem poder continuar as suas ocupações, pacificamente, sob a proteção das partes em conflito". Rousseau, no *Contrato Social,* determinou como regra que a guerra deve ser travada entre os Estados, mas não entre os cidadãos destes Estados. A legislação da Convenção punia muito severamente a pilhagem feita pelos soldados, tanto no seu próprio país como nos países estrangeiros. Foi apenas em 1899 em Haia que os princípios da Revolução Francesa foram erigidos em direito internacional. A eqüidade obriga-nos, porém, a mencionar que Napoleão teve certos escrúpulos ao decretar o Bloqueio Continental e achou necessário justificar, na sua mensagem ao Senado, esta medida: "que a causa das hostilidades entre os soberanos lesa os interesses das pessoas privadas" e "lembra a barbárie do séculos passados"; quando da última guerra mundial, os governantes lesaram abertamente, sem qualquer espécie de escrúpulo, os direitos de propriedade dos cidadãos das duas partes em conflito.

98. Cf. Dernburg. *Pandeckten,* Berlim, 1902, t. I, § 39.

99. Cf. a propósito das pessoas jurídicas: Brinz. *Pandenckten.* T. II, p. 984.

tórica e falsa" [100]. Evidentemente apenas quem possuísse não só uma vontade mas também detivesse uma parte importante do poder, podia "ganhar e impor o respeito". Porém, assim como a maior parte dos juristas, igualmente Dernburg tem tendência em tratar o sujeito jurídico como "personalidade em geral", ou seja, como uma categoria eterna, situada fora de condições históricas determinadas. A partir deste ponto de vista, o que é próprio do homem, como ser animado e possuidor de uma vontade racional, é o fato de ser sujeito jurídico. Na realidade, a categoria de sujeito jurídico é, evidentemente, estabelecida no ato de troca que ocorre no mercado. E é justamente neste ato de troca que o homem realiza na prática a liberdade formal da autodeterminação. A relação do mercado revela esta oposição entre o sujeito e o objeto num sentido jurídico particular. O objeto é a mercadoria e o sujeito o proprietário de mercadorias que dispõe delas no ato de apropriação e de alienação. É justamente no ato de troca que o sujeito se manifesta pela primeira vez em toda a plenitude das suas determinações. O conceito, formalmente mais elaborado, de sujeito, que a partir desse momento abrange somente a capacidade jurídica, distancia-nos ainda mais do sentido histórico real desta categoria jurídica. Eis por que é tão difícil para os juristas renunciar ao elemento voluntário ativo quando elaboram os conceitos de "Sujeito" e de "Direito subjetivo".

A esfera de domínio, que envolve a forma do direito subjetivo, é um fenômeno social que é atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, outro fenômeno social, é atribuído à coisa, enquanto produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico.

As relações dos homens no processo de produção envolvem assim, num certo estágio de desenvolvimento, uma forma duplamente enigmática. Elas surgem, por um lado, como relações entre coisas (mercadorias) e, por outro, como relações de vontade entre unidades independentes umas das outras, porém, iguais entre si: tal como as relações entre sujeitos jurídicos. Ao lado da propriedade mística do valor aperece um fenômeno não menos enigmático: o direito. Simultaneamente a relação unitária e total reveste dois aspectos abstratos e fundamentais: um aspecto econômico e outro jurídico. No desenvolvimento das categorias jurídicas, a capacidade de realizar atos de troca não é mais que uma das muitas manifestações concretas da característica geral da capacidade jurídica e da capacidade de agir. Historicamente, entretanto, o ato de troca possibilitou um aprofundamento

---

100. *Dernburg.* Ob. cit., § 39.

na idéia de sujeito, como portador de todas as possíveis pretensões jurídicas. É somente na economia mercantil que nasce a forma jurídica abstrata, em outros termos, que a capacidade geral de ser titular de direitos se separa das pretensões jurídicas concretas. Somente a contínua mutação dos direitos que acontece no mercado estabelece a idéia de um portador imutável destes direitos. No mercado, aquele que obriga alguém, obriga simultaneamente a si próprio. A todo instante ele passa da situação da parte demandante à situação da parte obrigada. Deste modo se cria a possibilidade de abstrair das diversidades concretas entre os sujeitos jurídicos e de os reunir sob um único conceito genérico [101].

Do mesmo modo que os atos de troca da produção mercantil desenvolvida foram precedidos por atos ocasionais e formas primitivas de troca, tais como, por exemplo, os presentes recíprocos, assim também, o sujeito jurídico, com toda a esfera de domínio jurídico, foi morfologicamente precedido pelo indivíduo armado, ou, com maior freqüência, por um grupo de homens (gens, horda, tribo), capaz de defender no conflito, na luta, o que para ele representava as suas próprias condições de existência. Esta estreita relação morfológica estabelece uma clara ligação entre o tribunal e o duelo, entre as partes de um processo e os protagonistas de uma luta armada. Porém, com o crescimento das forças sociais disciplinadoras, o sujeito perde a sua concretização material. No lugar de sua energia pessoal nasce o poder da organização social, isto é, da organização da classe, cuja expressão mais elevada se encontra no Estado [102]. A abstração impessoal de um poder de Estado, agindo regular e continuamente no espaço e no tempo, de maneira ideal, é aqui o mesmo sujeito impessoal e abstrato do qual ele é o reflexo.

Este poder abstrato tem um perfeito fundamento real na organização do aparelho burocrático, do exército permanente, das finanças, dos meios de comunicação etc. A condição básica de todo este conjunto é a correspondente evolução das forças produtivas. Porém, antes de servir-se dos mecanismos estaduais, o sujeito busca apoio na estabilidade e na continuidade orgânica das relações. Do mesmo modo que a repetição regular do ato de troca significa um valor numa categoria geral, que se eleva acima da avaliação subjetiva e das proporções ocasionais da troca, assim também a repetição regular destas mesmas relações, o uso, atribui à esfera subjetiva de domínio um novo sentido fundamentando sua existência mediante uma norma externa. O uso ou a tradição, enquanto fundamento supra-individual das pretensões jurídicas, corresponde à estrutura feudal com os seus limites e a sua fixidez. A tradição ou o uso é, por essência, qualquer coisa que está compreendida num quadro geográfico determinado, bastante limitado. Eis a razão por que cada direito se relaciona somente com um dado sujeito concreto ou com um grupo limitado de sujeitos. No mundo feudal cada direito era um privilégio, diz Marx. Cada cidade, cada estado social, cada corporação, vivia segundo o seu próprio direito, que acompanhava o indivíduo onde quer que ele fosse. Neste tempo era completamente ausente a idéia de um estatuto jurídico formal comum a todos os cidadãos, a todos os homens. Tal situação correspondia, para a economia, a unidades econômicas fechadas, autosubsistentes, e à proibição de importar e exportar etc.

"Jamais a personalidade teve um conteúdo inteiramente idêntico. Originariamente, o Estado, a propriedade, a profissão, o estado confessional, a idade, o sexo, a força física etc. criaram uma desigualdade tão profunda da capacidade jurídica que não se via sequer, além de diferenças concretas, em que a personalidade se mantinha, apesar de tudo, idêntica a si própria" [103].

A igualade dos sujeitos não era pressuposta a não ser pelas relações compreendidas numa esfera relativamente estreita. Assim, os membros de um único e mesmo estado social na esfera dos direitos de estado, os membros de uma única e mesma corporação na esfera dos direitos corporativos, eram idênticos. Neste estágio, o sujeito jurídico aparece apenas como o portador geral abstrato de todas as pretensões jurídicas concebíveis na qualidade de titular de privilégios concretos.

"No fundo, a proposição do Direito Romano segundo a qual a personalidade é, em si, igual e a desigualdade é somente a conseqüência de um estatuto de exceção do direito positivo, não se impôs atualmente, nem na vida jurídica nem na consciência jurídica" [104].

101. Na Alemanha, isso verificou-se somente no instante em que se implantou o Direito Romano, como o prova, aliás, a falta de um termo alemão para designar os conceitos de "pessoa" e de "sujeito jurídico". (Cf. Gierke. *Das Deutsche Genossenschaftsrecht.* 3 vol., Berlim, 1873; vol. 2: *Geschichte des Deutschen Korperschaftazegriffs*, p. 30).

102. A partir deste instante a figura de sujeito jurídico passa a não mais se revelar como o que é na realidade, isto é, o reflexo de uma relação que nasce detrás dos homens, mas parece ser uma invenção artificial da razão humana. Contudo, as próprias relações passam a ser tão freqüentes que parecem ser as condições indispensáveis de toda a comunidade. A idéia de que o sujeito jurídico não é senão uma construção artificial tem, para a teoria científica do direito, o mesmo significado que tem para a economia política a idéia do caráter artificial do dinheiro.

103. Gierke. Ob. cit., p. 35.

104. Gierke. Ob. cit., p. 34.

Uma vez que era ausente na Idade Média o conceito abstrato de sujeito jurídico, a idéia de uma norma objetiva, conduzida a um círculo indeterminado e alargado de pessoas, confundia-se igualmente com a instituição de privilégios e de liberdades concretas. No séc. XIII ainda não se encontra nenhum vestígio de uma clara representação da diversidade existente entre o direito objetivo e o direito subjetivo, ou a possibilidade jurídica. Nos privilégios e nos forais distribuídos pelos imperadores e pelos príncipes às cidades, encontramos grande confusão entre estes dois conceitos. A maneira mais comum de formulação de uma regra ou de uma norma geral é a do reconhecimento de qualidades jurídicas a um determinado domínio territorial ou a uma parte da população. A célebre fórmula: *Stadtluft macht frei* (o ar da cidade faz a liberdade) tinha também este caráter e a abolição dos debates judiciários foi também realizada da mesma maneira. Ao lado destas disposições, os direitos dos citadinos à utilização das florestas principescas ou imperiais foram concedidos de modo idêntico.

No direito municipal podemos observar inicialmente a mesma mescla de momentos subjetivos e objetivos. Os estatutos urbanos eram, em parte, a enumeração dos direitos ou privilégios particulares de que gozavam alguns grupos de cidadãos.

Foi apenas depois do total desenvolvimento das relações burguesas que o direito passou a ter um caráter abstrato. Cada homem torna-se homem em geral, cada trabalho torna-se um trabalho social útil em geral e cada sujeito torna-se um sujeito jurídico abstrato [105]. Ao mesmo tempo, também a norma reveste-se da forma lógica acabada de lei geral e abstrata.

O sujeito jurídico é, por conseguinte, um proprietário de mercadorias abstrato e transposto para as nuvens. A sua vontade, juridicamente falando, tem o seu fundamento real no desejo de alienar, na aquisição, e de adquirir, na alienação. Para que tal desejo se realize, é indispensável que haja mútuo acordo entre os desejos dos proprietários de mercadorias. Juridicamente esta relação aparece como contrato, ou como acordo, entre vontades independentes. Eis por que o contrato é um conceito central do direito, pois ele representa um elemento constitutivo da idéia do direito. No sistema lógico dos conceitos jurídicos, o contrato é somente uma variedade do ato jurídico em geral, ou seja, é somente um dos meios de manifestação concreta da

105. "Uma sociedade na qual o produto do trabalho geralmente assume a forma de mercadoria e na qual, por conseguinte, a relação mais geral entre os produtores consiste em comparar os valores dos seus produtos e, sob este aspecto, em comparar entre si os seus trabalhos privados como trabalho humano igual, uma tal sociedade encontra no cristianismo, no seu culto do homem abstrato e sobretudo nos seus tipos burgueses, protestantismo, deísmo etc., o seu mais conveniente complemento religioso". (Marx. *O Capital*. Liv. I, pp. 90-91)

vontade, com a ajuda do qual o sujeito age sobre a esfera jurídica que o cerca. Na realidade e historicamente, ao contrário, o conceito do ato jurídico tem sua origem no contrato. Independentemente do contrato, os conceitos de sujeito e de vontade em sentido jurídico existem somente como abstrações mortas. É unicamente no contrato que tais conceitos se movem autenticamente. Simultaneamente, a forma jurídica, na sua forma mais simples e mais pura, recebe também no ato de troca um fundamento material. Por conseguinte, é para o ato de troca que convergem os momentos essenciais tanto da economia política como do direito. Na troca, como diz Marx, "a relação das vontades ou relação jurídica é estabelecida pela própria relação econômica". Uma vez nascida a idéia de contrato, ela tende a adquirir uma significação universal. Os possuidores de mercadorias, mesmo antes de se reconhecerem mutuamente como proprietários, naturalmente já eram também proprietários, porém em sentido diverso, orgânico, extrajurídico. "O reconhecimento recíproco" é apenas uma tentativa para explicar, com o auxílio da fórmula abstrata do contrato, as formas orgânicas da apropriação que têm por base o trabalho, a conquista etc. e que a sociedade dos produtores de mercadorias encontra já constituídas desde seu nascimento. Em si mesma, a relação do homem com a coisa está privada de qualquer significação jurídica. É isto que discernem os juristas quando tentam dar à instituição da propriedade privada o sentido de uma relação entre sujeitos, ou seja, entre homens. Contudo, eles constroem esta relação de maneira puramente formal e negativa, como uma proibição geral que, exceto o proprietário, exclui de todos os outros indivíduos o direito de utilizarem a coisa e dela disporem [106]. Esta concepção, com certeza, é adequada aos fins práticos de jurisprudência dogmática, porém não tem nenhuma utilidade para a análise teórica. Nestas proibições abstratas, o conceito de propriedade perde toda a significação viva e separa-se da sua própria história pré-jurídica.

Mas se a relação orgânica, "natural", do homem com a coisa, ou seja, a apropriação, gera o ponto de partida genético do desenvol-

106. Deste modo, por exemplo, Windscheid (*Lehrbuch des Pandektenrecht*, Frankfurt, 1906, t. I, § 38), partindo do fato de que o direito não existe senão entre pessoas e não entre uma pessoa e uma coisa, conclui: "O direito real só conhece proibições. O conteúdo da vontade que limita o direito real é um conteúdo negativo; aqueles que se encontram frente ao titular do direito devem abster-se de agir sobre a coisa e não devem pelo seu comportamento em relação àquela bloquear a ação do titular do direito sobre ela".

A conclusão lógica deste ponto de vista é tirada por Schlossman (*Der Vertrag*), para o qual o conceito de direito real é apenas um "meio terminológico auxiliar". Dernburg (*Pandektenrecht*, t. I, § 22, notas) ao contrário, descarta o ponto de vista segundo o qual "mesmo a propriedade, que aparece como o mais positivo de todos os direitos, tenha juridicamente somente um simples conteúdo negativo".

vimento, a transformação dessa relação numa relação jurídica aconteceu essencialmente sob a influência das necessidades geradas pela circulação dos bens, isto é, pela compra e pela venda. Hauriou atenta para o fato de o comércio marítimo e o comércio de caravana não terem ainda originariamente criado a necessidade de garantir a propriedade. A distância que separava os agentes das trocas uns dos outros era a melhor garantia contra toda espécie de pretensão abusiva. A formação de um mercado estável cria a necessidade de uma regulamentação do direito de dispor das mercadorias e, conseqüentemente, do direito de propriedade [107].

O título de propriedade no direito romano antigo, *Mancipatio per aes et libram*, mostra que ele nasceu juntamente com o fenômeno da troca interna. Do mesmo modo, a sucessão hereditária não foi estabelecida, como título de propriedade, a não ser a partir do momento em que as relações civis se interessaram por tal transferência [108].

Na troca, para utilizar os termos de Marx, um dos proprietários de mercadorias não pode apropriar-se da mercadoria alheia e alienar a sua, a não ser com o consentimento do outro proprietário. É justamente esta idéia que os representantes da doutrina do direito natural quiseram exprimir tentando fundamentar a propriedade num contrato originário. Eles têm razão, porém, não porque um tal contrato tenha existido alguma vez, historicamente, mas porque as formas naturais ou orgânicas da apropriação passam a ter um caráter de "razão" jurídica nas ações recíprocas da aquisição e da alienação. No ato de alienação, a realização do direito de propriedade como abstração torna-se uma realidade. Qualquer emprego de uma coisa está ligado ao seu tipo concreto de utilização como bem de consumo ou como meio de produção. Porém, quando a coisa funciona como valor de troca, torna-se então uma coisa impessoal, um puro objeto jurídico, e o sujeito que dela dispõe, um puro sujeito jurídico. É necessário buscar a explicação da contradição existente entre a propriedade feudal e a propriedade burguesa em suas respectivas relações com a circulação. Para o mundo burguês, o principal defeito da propriedade feudal não está na sua origem (espoliação, violência etc.) mas na sua imobilidade, na sua incapacidade de se tornar o objeto de uma garantia recíproca passando de uma mão a outra no ato de alienação e de aquisição. A propriedade feudal ou corporativa viola o princípio fundamental da sociedade burguesa: "igual oportunidade de aceder à desigualdade". Hauriou, um dos mais perspicazes juristas burgueses, expõe muito bem, em primeiro lugar, a reciprocidade como a garantia mais eficaz da propriedade e a que menos necessita de violência exterior. É esta reci-

107. Hauriou. *Princípios de direito público*. p. 286.
108. Id. ibid., p. 287.

procidade garantida pelas leis do mercado, que dá à propriedade o seu caráter de instituição "eterna". A garantia puramente política, dada pelo aparelho de coação estatal, limita-se, ao contrário, à proteção de uma certa situação pessoal dos proprietários, isto é, a um momento que não tem significação de princípio. A luta de classes inúmeras vezes provocou na história uma redistribuição da propriedade bem como a expropriação dos usurários e dos grandes proprietários fundiários [109]. Contudo, tais desordens, por mais desagradáveis que tenham sido para as classes e grupos que as suportaram, não puderam abalar o fundamento da propriedade privada: a junção, realizada pela troca, das esferas econômicas. Os mesmos homens que protestaram contra a propriedade acabaram por afirmá-la quando no dia seguinte se viram no mercado como produtores independentes. Isso se deu com todas as revoluções não-proletárias. Essa é a conclusão lógica do ideal dos anarquistas, que rejeitam as características exteriores do direito burguês, a coação estatal e as leis, mas que deixam subsistir a sua essência interna, a livre contratação entre produtores independentes [110].

Deste modo apenas o desenvolvimento do mercado gera a possibilidade e a necessidade de transformar o homem, que se apropria das coisas pelo trabalho (ou pela espoliação), num proprietário jurídico. Entre estas duas fases não existem fronteiras rigorosas. O "natural" passa insensivelmente para o "jurídico", tal como o roubo a mão armada está estreitamente ligado ao comércio.

Karner tem uma outra concepção da propriedade. Segundo a sua definição, "a propriedade não é, *de jure*, senão o poder que a pessoa A tem de dispor da coisa N, a relação nua entre um indivíduo e uma coisa natural que não concerne a qualquer *outro indivíduo* e a qualquer outra coisa; a coisa é uma coisa privada, o indivíduo é um indivíduo privado, o direito é um direito privado. É assim também que se passam as coisas no período da produção mercantil simples" [111].

109. "Tanto é verdade, nota Engels neste momento, que há dois mil e quinhentos anos que se recorre à violação da propriedade como único meio para se manter a propriedade privada". (Engels, *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, trad. port., Ed. Acadêmica).
110. Deste modo, por exemplo, Proudhon explica: "Eu quero o contrato, mas não as leis; para que eu seja livre todo o edifício social deve ser reconstruído sobre a base do contrato recíproco" (Proudhon, *A idéia geral da revolução no século XIX*, 1851, p. 138). Mas logo a seguir acrescenta: "A norma segundo a qual o contrato deve ser firmado não se baseará exclusivamente na justiça, mas também na vontade comum dos homens que vivem em comunidade. Esta vontade, caso necessário, igualmente obrigará ao respeito do contrato pela violência" (Id., ibid., p. 293).
111. Karner (pseudônimo de Renner). "Die Soziale Funktion der Rechtsinstitute, besonders des Eigentums". In: *Marx Studien*, t. I, 1904, p. 173.

Toda esta passagem indica uma falsa compreensão das coisas. Karner reproduz aqui as "robinsonices" em vigor. Mas pergunta-se por que motivo dois Robinsons, que desconhecem mutuamente as suas existências, pensam *juridicamente* as suas relações com as coisas já que tal relação é inteiramente uma *relação de fato*. Este direito do homem isolado merece o destaque do famoso valor do "copo d'água no deserto". Tanto o valor como o direito têm origem num único e mesmo fenômeno: a circulação dos produtos tornados mercadorias. A propriedade no modo de pensar jurídico nasceu, não porque tenha surgido aos homens a idéia de se atribuírem reciprocamente tal qualidade jurídica, mas porque passar-se por proprietário era a única maneira de poderem trocar suas mercadorias. "O poder ilimitado do dispor da coisa" é somente o reflexo da circulação ilimitada das mercadorias.

Karner percebe que "vem à idéia do proprietário exercer a função jurídica da propriedade, alienando a coisa" [112]. Porém, ele não vê de modo algum que o "jurídico" começa exatamente quando esta função é "exercida"; enquanto esta não existe, a apropriação não passa de simples apropriação natural, orgânica.

Karner reconhece que "a compra e a venda, o empréstimo e o crédito, a locação também existiram outrora, embora com uma extensão subjetiva e objetiva restrita" [113]. Efetivamente, estas diferentes formas jurídicas da circulação dos bens existiram tão precocemente que já se encontra uma formulação precisa do empréstimo e do empréstimo com garantia, ainda antes de ter sido elaborada a própria fórmula jurídica da propriedade. Este fato singular possibilita-nos compreender corretamente a natureza jurídica da propriedade.

Karner, ao contrário, acredita que os homens, antes mesmo de comprarem, venderem ou hipotecarem coisas, independentemente disso, já eram proprietários. As relações que ele menciona parecem-lhe ser somente "instituições auxiliares, totalmente secundárias, que preenchem as lacunas da propriedade pequeno-burguesa". Em outros termos, ele parte da concepção de indivíduos totalmente isolados aos quais veio à idéia (não se sabe por que) de criar uma "vontade geral" e, em nome dessa mesma vontade geral, proibir a todos de tocar nas coisas que pertencem a outrem. Após o que estes "robinsons" isolados decidem, depois de reconhecerem que o proprietário não pode ser considerado um ser universal, nem enquanto força de trabalho, nem enquanto consumidor, completar a propriedade através das instituições da compra, da venda, do empréstimo, do crédito etc. Este esquema,

112. id., ibid. p. 175.
113. Id., ibid.

estritamente racional, inverte a evolução real das coisas e dos conceitos.

Karner reproduz aqui, pura e simplesmente, o sistema de interpretação do direito das Pandectas, que traz o nome de Hugo Heyse e cujo ponto de partida é, também, o do homem que submete os objetos do mundo exterior (direitos reais), para passar em seguida à troca de serviços (direito das obrigações) e, finalmente, às normas que regulam a situação do homem como membro de uma família e o destino dos seus bens depois de sua morte (direito das sucessões e direito da família). A relação do homem com uma coisa, por ele produzida ou roubada, ou que constitui também uma parte da sua personalidade (armas, jóias), representa historicamente, sem nenhuma dúvida, um elemento do desenvolvimento da propriedade privada. Ela representa a forma originária, primitiva e limitada, desta propriedade. Contudo, a propriedade privada só adquire um caráter acabado e universal com a passagem à economia mercantil, ou mais precisamente, à economia mercantil capitalista. Ela passa a ser, então, indiferente ao objeto e rompe todos os vínculos com as sociedades humanas orgânicas (gens, família, comunidade). Ela surge, em sua significação universal, como "esfera externa da liberdade" (Hegel), ou seja, como realização prática da capacidade abstrata de ser um sujeito de direitos.

De acordo com esta forma puramente jurídica, a propriedade logicamente pouco tem em comum com o princípio orgânico e natural da apropriação privada como resultado de um desdobramento de força pessoal ou como condição de um consumo ou de um uso pessoais. Desde que toda a realidade econômica se fragmentou na esfera do mercado, a relação do proprietário com a propriedade tornou-se abstrata, formal, condicionada e racionalizada, enquanto a relação do homem com o produto do seu trabalho, como, por exemplo, com uma parcela de terra cultivada pelo seu trabalho pessoal, representa qualquer coisa de elementar e de compreensível, ainda que para o pensamento mais primitivo [114].

Se estas duas instituições, a apropriação privada como condição de utilização pessoal livre, e a apropriação privada como condição de alienação posterior no ato da troca, unem morfologicamente uma à outra por um vínculo direto, elas constituem, no entanto, logicamente, duas categorias diversas, e o termo "propriedade" gera, referido a ambas, mais confusão do que clareza. A propriedade fundiária capi-

114. É exatamente por esse motivo que os defensores da propriedade privada gostam de apelar particularmente para esta relação elementar, porque eles sabem que a força ideológica dessa relação ultrapassa largamente a sua significação econômica para a sociedade moderna.

talista não pressupõe nenhuma espécie de vínculo orgânico entre a terra e o seu proprietário. Ao contrário, só podemos concebê-la graças à passagem inteiramente livre da terra de uma mão a outra.

O próprio conceito de propriedade fundiária apareceu no mesmo tempo em que a propriedade fundiária individual e alienável. Os fundos de terra comuns do pastoreio comunal não eram, de modo algum, originariamente propriedade de uma pessoa jurídica (pois tal conceito nem sequer existia), mas eram utilizados pelos membros da "Marka", enquanto pessoa coletiva [115].

A propriedade capitalista é, no fundo, a liberdade de transformação do capital de uma forma para outra, a liberdade de transferência do capital de uma esfera para outra, visando obter o maior lucro possível sem trabalhar. Esta liberdade de dispor da propriedade capitalista é impensável sem a existência de indivíduos necessitados de propriedade, ou seja, de proletários. A forma jurídica da propriedade não está, de nenhum modo, contradizendo o fato da expropriação de um grande número de cidadãos, pois a qualidade de ser sujeito jurídico é uma qualidade puramente formal. Ele define todas as pessoas como igualmente "dignas" de serem proprietárias, mas não as torna, por isso, proprietários. Esta dialética da propriedade capitalista está grandiosamente exposta em *O Capital* de Marx, seja quando sintetiza as formas jurídicas imutáveis, seja quando as fragmenta pela violência (no período de acumulação primitiva). As investigações de Karner já mencionadas oferecem, sob este prisma, muito poucas novidades em comparação com o tomo I de *O Capital*. Contudo, Karner, pretendendo ser original, acaba gerando confusão. Já falamos da sua tentativa de abstrair a propriedade do momento que a constitui juridicamente, isto é, da troca. Esta concepção puramente formal dá margem a um outro erro: examinando a passagem da propriedade pequeno-burguesa à propriedade capitalista, Karner declara que "a instituição da propriedade conheceu um rico desenvolvimento num tempo relativamente curto, sofreu uma transformação completa, sem, contudo, modificar a sua natureza jurídica" [116] e, logo em seguida, conclui que "a função social das instituições jurídicas muda, sem que se modifique a sua natureza jurídica".

Mas então perguntamos: a que instituições se refere Karner? Se se trata da fórmula abstrata do Direito Romano, nada poderia, bem entendido, mudar nela. Mas esta fórmula não disciplinou a pequena propriedade a não ser na época das relações burguesas capitalistas desenvolvidas. Se, ao contrário, consideramos o artesanato corporativo e a economia rural na época da servidão, então nos deparamos

115. Gierke. Ob. cit., p. 146.
116. Karner. Ob. cit., p. 166.

com toda uma série de normas que restringem o direito de propriedade. Com certeza, pode-se objetar que estas restrições foram todas de natureza jurídico-pública e que não chegaram a influenciar a instituição da propriedade enquanto tal. Mas, neste caso, toda a afirmação se reduz a isto: que uma determinada fórmula abstrata é idêntica a si própria. De outro modo, as formas de propriedade feudais e corporativas, isto é, as formas limitadas de propriedade demonstravam já a sua função: a absorção do trabalho não pago. A propriedade da produção mercantil simples que Karner utiliza como oposição à forma capitalista da propriedade é uma abstração tão nua como a própria produção mercantil simples. Com efeito, a transformação de uma parte dos produtos em mercadorias e o surgimento do dinheiro geram já as condições para o surgimento do capital usurário que, na expressão de Marx, "faz parte, com o capital comercial, seu irmão gêmeo, das formas antediluvianas do capital, que precedem de longe o modo de produção capitalista e se voltam a encontrar nas mais diversas estruturas sociais sob o ponto de vista econômico" [117]. Por conseguinte pode-se concluir, ao contrário de Karner, que as normas se modificam, porém, sua função social permanece imutável.

Por causa da evolução do modo de produção capitalista, o proprietário afasta-se progressivamente das funções técnicas de produção e deste modo perde também o domínio jurídico total sobre o capital. Numa empresa de acionistas, o capitalista individual nada possui além da titularidade de uma quota-parte determinada do rendimento que obtém sem trabalhar. A sua atividade econômica e jurídica, como proprietário, restringe-se quase que inteiramente à esfera do consumo improdutivo. A massa mais importante do capital torna-se inteiramente uma força de classe impessoal. Na medida em que esta massa de capital tem participação na circulação mercantil, o que supõe a autonomia das suas diferentes partes, estas partes autônomas surgem como propriedade de pessoas jurídicas. Na verdade, é apenas um grupo, relativamente restrito de grandes capitalistas, que dispõe da grande massa do capital e que, além disso, opera não diretamente mas por intermédio de representantes ou de procuradores com poderes estipulados. A forma jurídica distinta da propriedade privada já não representa mais a situação real das coisas, uma vez que a dominação efetiva se estende através de métodos de participação, de controle etc., bastante além do quadro puramente jurídico. Aproximamo-nos então do momento em que a sociedade capitalista se encontra já amadurecida para se transformar no seu contrário. A condição po-

117. Marx. *O Capital*. Ed. Sociales, Paris, 1959, liv. III, t. II, p. 253.

lítica indispensável para esse tipo de mudança é a revolução de classe do proletariado.

Contudo, bem antes desta transformação, o desenvolvimento do modo de produção capitalista, alicerçado no princípio da livre concorrência, transforma este princípio no seu contrário. O capitalismo monopolista estabelece as premissas de todo um outro sistema econômico onde o movimento da produção e da reprodução social se concretiza, não por meio de contratos particulares entre as unidades econômicas autônomas, mas graças a uma organização centralizada e planificada. Esta organização é gerada pelos trustes, pelos cartéis e por outras uniões monopolistas. A simbiose observada durante a guerra entre as organizações capitalistas privadas e as organizações estaduais, num poderoso sistema de capitalismo de Estado burguês, representa uma realização destas tendências. Esta transformação prática da estrutura jurídica não podia passar despercebida à teoria. No despertar do seu desenvolvimento, o capitalismo industrial já envolvia com uma certa auréola o princípio da subjetividade jurídica, exaltando-o como uma qualidade absoluta da personalidade humana. Atualmente, começa-se a considerar tal princípio apenas como uma determinação técnica que permite "delimitar os riscos e as responsabilidades" ou, então, a apresentá-lo unicamente como uma hipótese especulativa privada de qualquer fundamento real. E como é esta tendência que dirige os seus golpes contra o individualismo jurídico, ela conquistou a simpatia de diversos marxistas que imaginaram encontrar aí os elementos para uma nova teoria "social" do direito que corresponde aos interesses do proletariado. Tal juízo testemunha uma posição puramente formal perante a questão; isto é, mesmo sem levar em conta que as mencionadas teorias não fornecem qualquer ponto de partida para uma verdadeira concepção sociológica das categorias individualistas do direito burguês e que, além disso, elas criticam este individualismo, não sob o ângulo da concepção proletária do socialismo, mas do ponto de vista da ditadura do capital financeiro. A significação social destas doutrinas consiste na justificação do Estado imperialista moderno, e dos métodos que este utilizou declaradamente durante a última Guerra. Por isso, não é de se admirar que um jurista americano chegue, baseado justamente nos ensinamentos da guerra mundial, a mais reacionária e criminosa das guerras, a conclusões de cunho "socialista": "Os direitos individuais à vida, à liberdade, à propriedade não possuem qualquer espécie de existência absoluta ou abstrata; são direitos que existem somente do ponto de vista legal, já que o Estado os garantiu e que estão, por conseguinte, inteiramente submetidos ao poder do Estado" [118].

118. Harriman. "Enemy property in America". In: *The American Journal of International Law*, 1924, t. I., p. 202.

A tomada do poder político pelo proletariado tornou-se a condição fundamental do socialismo. Porém, a experiência mostrou que a produção e a distribuição, organizadas e planificadas, não conseguiriam substituir, de um dia para o outro, as trocas de mercadorias e o vínculo entre as diversas unidades econômicas através do mercado. Se isso fosse possível, então também a forma jurídica da propriedade deveria estar completamente esgotada historicamente. Ela deveria ter acabado o ciclo do seu desenvolvimento retornando ao seu ponto de partida: aos objetos de uso individual e imediato, ou seja, ela deveria estar transformada numa relação elementar da prática social. Mas a forma jurídica em geral estaria assim também condenada à morte [119]. Ora, enquanto a tarefa da construção de uma economia planificada única não estiver resolvida, enquanto se mantiver entre as diversas empresas e grupos de empresas o vínculo do mercado, igualmente se manterá em vigor a forma jurídica. Não é preciso mencionar também que a forma de propriedade privada dos meios de produção na pequena economia rural e artesanal permanece quase completamente inalterável no período de transição. Ademais, a aplicação do princípio do "cálculo econômico" na grande indústria nacionalizada significa igualmente a formação de unidades autônomas cuja junção com as outras unidades econômicas é realizada pelo mercado.

Na medida em que as empresas estatais estejam sujeitas às condições da circulação, as suas inter-relações assumem não a forma de uma coordenação técnica mas a forma de contratos. E então a regulamentação puramente jurídica das relações, isto é, judiciária, torna-se igualmente possível e necessária. Além disso, a direção imediata, ou seja, a direção técnico-administrativa, que indubitavelmente se reforça com o tempo, subsiste igualmente mediante a subordinação a um plano econômico geral. Temos deste modo, por um lado, uma vida econômica que se desenrola conforme as categorias econômicas naturais e as relações sociais entre unidades de produção que surgem sob uma forma racional, não disfarçada (isto é, não sob uma forma mercantil). A isto corresponde o método das diretivas imediatas, isto é, das determinações técnicas sob a forma de programas, de planos de produção e de distribuição etc. Tais diretivas são concretas e modificam-se continuamente à medida que se transformam as condições. Por outro lado, temos mercadorias que circulam sob a forma do valor e, por conseguinte, uma junção entre unidades econômicas que se exprime sob a forma de contratos. A isto corresponde então a criação

119. O processo posterior da superação da forma jurídica reduzir-se-ia à passagem progressiva da distribuição de equivalentes (para uma certa soma de trabalho uma certa soma de produtos sociais) à realização da fórmula do comunismo evoluído "de cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo as suas necessidades".

de limitações e de regras formais, mais ou menos fixas e constantes, para as relações jurídicas entre os sujeitos autônomos (Código Civil e talvez também Código Comercial), e a criação de órgãos que auxiliam na realização dessas relações na prática, regulando os litígios (tribunais, tribunais arbitrais). Evidentemente a primeira tendência não oferece qualquer perspectiva para o florescimento da disciplina jurídica. A vitória progressiva de tal tendência reverterá no aniquilamento progressivo da forma jurídica em geral. Logicamente pode-se objetar que, por exemplo, um programa de produção é também uma norma de direito público, se se sabe que ele procede do poder do Estado, que possui uma força coativa e que cria direitos e obrigações etc. É certo que, na medida em que a nova sociedade esteja alicerçada em elementos da antiga sociedade, ou seja, a partir de homens que concebem os vínculos sociais apenas como meios para os seus fins privados, as simples diretivas técnicas racionais assumirão também a forma de um poder estranho ao homem e situado acima dele. O homem político será ainda, na expressão de Marx, um "homem abstrato, artificial". Porém, quanto mais as relações mercantis e o incentivo ao lucro estiverem sendo radicalmente suprimidos da esfera da produção, mais cedo soará a hora dessa libertação definitiva de que falou Marx no seu ensaio sobre *A questão judaica:* "Somente quando o homem real, individual, tiver retomado em si o cidadão abstrato, e quando como homem individual na vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, se tiver tornado o *ser genérico,* somente quando tiver reconhecido e organizado as suas próprias forças como forças *sociais,* e quando não tiver de separar de si a força social sob a forma de força *política,* somente então se terá consumado a emancipação humana" [120].

Estas são as perspectivas de um futuro longínquo. No que concerne ao nosso período de transição, devemos dizer o seguinte: se na época do domínio do capital financeiro anônimo, subsistem as oposições de interesses entre os diversos grupos capitalistas (que dispõem do seu capital e do capital alheio), no capitalismo do Estado proletário, ao contrário, não obstante a sobrevivência da troca de mercadorias, as oposições de interesses são suprimidas no interior da indústria nacionalizada, e a separação ou autonomia dos diferentes organismos econômicos (segundo o modelo de autonomia da economia privada) é *mantida somente enquanto método.* Assim, as relações econômicas quase privadas, que nascem entre a indústria do Estado e as pequenas economias, como também entre as diversas empresas e grupos de empresas no interior da própria indústria do Estado, são mantidas dentro dos mais restritos limites determinados, a cada momento, pelos sucessos conseguidos na esfera da direção econômica planificada. Eis por que a forma jurídica como tal não contém, em nosso período de transição, essas inúmeras possibilidades que se lhe ofereciam nos primórdios da sociedade burguesa capitalista. Ao contrário, não é senão temporariamente que ela nos encerra no seu horizonte limitado; e sua existência não tem outra função que esgotar-se definitivamente.

A tarefa da teoria marxista consiste em averiguar tais conclusões gerais e em prosseguir o estudo dos dados históricos concretos. O desenvolvimento não pode ocorrer de maneira idêntica nos diversos domínios da vida social. Eis a razão por que é indispensável um trabalho minucioso de observação, de comparação e de análise. Apenas quando tivermos nos aprofundado no estudo do ritmo e da forma de supressão das relações de valor na economia e, simultaneamente, do aniquilamento dos momentos jurídicos privados na superestrutura jurídica e, finalmente, da dissolução progressiva do próprio conjunto da superestrutura jurídica condicionada por estes processos fundamentais, é que poderemos afirmar que explicamos pelo menos um aspecto do processo de edificação da cultura sem classes do futuro.

120. Marx. "A questão Judaica (1844)". In: *Obras Escolhidas,* Ed. Gallimard, Paris, 1963, t. I, pp. 88-89. Há trad. port. da Editora Acadêmica, São Paulo.